



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3475, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para inserir hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	001
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	002
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - 2021
(ao PL nº 3.475, de 2019)

Inclua-se onde couber:

“**Art. XX** O art. 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a figurar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 36
.....
§2º É vedada a remoção, ainda que no interesse da administração, de suspeito de violência contra a mulher para a localidade de domicílio da vítima.”

JUSTIFICAÇÃO

Tão importante quanto possibilitar a remoção da servidora vítima de violência é garantir que aquele servidor acusado de violência contra a mulher não utilize uma remoção administrativa para se aproximar da sua vítima.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3475, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.475, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

Parágrafo único.

.....
III -

.....
d) no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;

e) no caso de abuso moral ou psicológico contra a mulher no ambiente de trabalho. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O abuso moral e o abuso psicológico são formas de violência contra a mulher tão insidiosas e repugnantes quanto a violência física propriamente dita que, lamentavelmente, ainda são registrados em elevado número em nosso País, apesar dos esforços da sociedade brasileira para repudiar tais delitos.

A presente emenda tem o propósito de incluir, ao lado da violência doméstica, os casos de abuso moral e psicológico contra a mulher como ensejadores do direito à remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Trata-se de uma questão de justiça, em vista da gravidade dos danos que o abuso moral ou psicológico podem ocasionar.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2021
(ao PL 2630, de 2020)

Inclua-se o seguinte §2º ao art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3475, de 2019, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 36

§1º

.....
§2º A remoção prevista na alínea “d” do §1º, inciso III, terá caráter sigiloso e preferência sob todos os demais processos de deslocamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o tema da violência doméstica é extremamente sensível e merece ser cercado dos cuidados necessários à preservação da vítima, inclusive em seu ambiente de trabalho.

Como bem salientado pelo autor, “não é raro que o agressor de uma servidora seja seu próprio colega de trabalho ou, ainda, que a vítima trabalhe em cidade pequena. Nessas situações, a necessidade de mudança de domicílio para outra cidade se revela indispensável à proteção da integridade física da servidora.”

Contudo, sabemos que o agressor muitas vezes busca controlar cada detalhe da vida da vítima, tratando de tentar impedir que ela se afaste do convívio e muitas vezes tomando medidas que podem agravar ainda mais a situação de violência à qual submete a mulher.

É neste sentido que buscamos impor o sigilo ao processo de remoção da servidora, visado impedir que terceiros, inclusive o agressor, tenham conhecimento do pedido de deslocamento apresentado pela vítima, bem como dar celeridade ao procedimento, de forma a garantir que a mulher se afaste do local de trabalho o mais breve possível.

Sala das Sessões

**Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3475, de 2019)

Acrescente-se os seguintes arts. 2º e 3º ao PL nº 3.475, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 4º:

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

.....
VIII – para tratamento psicossocial em caso de violência doméstica.” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido da Seção IX, com a seguinte redação:

“Seção IX

**Da Licença para o Tratamento Psicossocial em caso de
violência doméstica**

Art. 92-A. A servidora vítima de violência doméstica ocorrida em até dois anos terá direito a quinze dias de licença remunerada, para tratamento de saúde ou psicossocial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É gravíssimo o abalo psicológico sofrido pela vítima de violência doméstica. A Administração Pública deve viabilizar as condições para que sua servidora receba o adequado tratamento psicossocial.

Entendemos ser adequado reconhecer o direito a quinze dias de licença, para tratamento psicossocial, para as servidoras que tenham sido vítimas de violência doméstica nos últimos dois anos.

Por acreditar no mérito desta emenda, convocamos os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.475, de 2019)

Dê-se à alínea *d* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, na forma proposta pelo 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 36.**

Parágrafo único

.....
III -

.....
d) no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para tanto, a simples comprovação de concessão de quaisquer das medidas protetivas previstas nos arts. 18 de seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3.475, de 2019)

Dê-se à alínea *d* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, na forma proposta pelo 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 36.**

Parágrafo único

.....
III -

.....
d) no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para tanto, a simples comprovação de concessão de quaisquer das medidas protetivas previstas nos arts. 18 de seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda à fim de resguardar que o pedido de remoção da servidora vítima de violência doméstica assegurando que, após a concessão de quaisquer das medidas protetivas elencadas na Lei da Maria da Penha, seja possível a solicitação de remoção à Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**